



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

PORTARIA Nº 078, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida de Marliéria - MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marliéria, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inc. IX, do art. 81, da Lei Orgânica do Município c/c Decreto Municipal nº 020, de 4 de abril de 2025 e, CONSIDERANDO:

O Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação *interfederativa*, especialmente no que diz respeito a competência disposta nos artigos 27, 28 e 29;

O Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 06 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, definindo como um de seus eixos estratégicos, a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, incluindo a Assistência Farmacêutica;

O Decreto Municipal nº 020, de 4 de abril de 2025, que institui a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida do Município de Marliéria – MG;

Que o setor competente sinalizou a necessidade de alteração (parcial) na composição dos membros da CFT, definidos pela Portaria nº 060, de 4 de abril de 2025;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para compor a Comissão de Farmácia Terapêutica - CFT, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida de Marliéria, os seguintes membros técnicos:

- I- Eliane Almeida Barbosa, matrícula 1478, farmacêutica e membro titular representante da Gestão Municipal;
- II- Bruna Alves Cerqueira, matrícula 1293, farmacêutica e membro suplente representante das Farmácias Municipais;
- III- Mariana Drumond Peres, matrícula 454, enfermeira e membro titular representante dos enfermeiros da Atenção Básica;
- IV- Dayana Adelaide Oliveira Valadares, matrícula 1058, enfermeira e membro suplente representante dos enfermeiros da Atenção Básica;
- V- Gedeon Alves Ferreira, matrícula 1615, médico e membro titular representante dos médicos da Atenção Básica;
- VI- Igor Castro Oliveira, médico do programa “*Mais Médicos*”, membro suplente representante dos médicos da Atenção Básica.

Art. 2º - O corpo diretivo da Comissão de Farmácia e Terapêutica- CFT será composto pelos seguintes membros:

- I- Como Presidente: Cristiane Carneiro de Lana, matrícula 1735, Farmacêutica Clínica;
- II- Como Vice-Presidente: Gedeon Alves Ferreira, matrícula 1615, Médico;
- III- Como Secretária: Eliane Almeida Barbosa, matrícula 1478, Farmacêutica;
- IV- Como Secretária Substituta: Mariana Drumond Pires, matrícula 454, Enfermeira.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Portaria nº 060, de 4 de abril de 2025.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Marliéria/MG, 30 de maio de 2025.

Hamilton Lima Paula

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

DECRETO Nº 29, DE 30 DE MAIO DE 2025.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, O TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COM ÊNFASE NA REGIONALIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Marliéria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando:

as disposições contidas na Lei Complementar Federal 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente em seu Capítulo V, Seção I, que trata das Aquisições Públicas;

que as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), microempreendedores individuais (MEI), produtores rurais pessoa física e cooperativas exercem papel fundamental na geração de emprego, renda e dinamização da economia local e regional;

que a Lei Complementar nº 123/2006 determina, como diretriz nacional, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP nas contratações públicas;

a necessidade de desenvolver mecanismos que possibilitem maior acesso das empresas locais e regionais ao mercado institucional de compras públicas;

que a regionalização das compras públicas contribui para a circulação de recursos dentro do território, fortalecendo as cadeias produtivas locais e promovendo desenvolvimento econômico sustentável;

as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e do SEBRAE no sentido de que os municípios adotem medidas efetivas para ampliar a participação das ME e EPP nos processos licitatórios;

que o Município de Marliéria integra uma região economicamente interdependente com os municípios do Vale do Aço e do Leste de Minas, sendo estratégica a ampliação das possibilidades de compras públicas regionais;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

que a simplificação de procedimentos e a adoção de critérios de desempate favorecem o acesso das ME e EPP às contratações públicas, estimulando a competitividade e a inovação nos negócios locais;

que a priorização de fornecedores locais e regionais, quando vantajosa para a Administração, gera impactos positivos na arrecadação tributária, na formalização de empresas e no fortalecimento do comércio e serviços no Município;

a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo, as diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006, de modo a conferir segurança jurídica e transparência aos processos licitatórios e contratações públicas envolvendo ME e EPP;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Marliéria, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), incluindo microempreendedores individuais (MEI), produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

§1º O tratamento diferenciado visa:

- I – promover o desenvolvimento econômico local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a geração de emprego e renda;
- IV – fomentar a inclusão produtiva e a inovação.

§2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – Âmbito local: os limites geográficos do Município de Marliéria;
- II – Âmbito regional:

- a) os municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Aço, notadamente os municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso, Timóteo, Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Caratinga, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Entre Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo-d'Água, São João do Oriente, São José do Goiabal, Sobrália, Vargem Alegre.
- b) os municípios de Governador Valadares, Itabira, João Monlevade e Nova Era, sitos no eixo da BR-381.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

- III – Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): aquelas assim definidas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- IV – Agricultor familiar: aqueles assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- V – Produtor rural pessoa física: aqueles assim definidos nos termos da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;
- VI – Microempreendedor individual (MEI): aqueles assim definidos nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- VII – Sociedade cooperativa: aquelas assim definidas nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- VIII – tratamento diferenciado e simplificado não vantajoso: aquele que representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, incluindo:
- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
 - b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

CAPÍTULO II

DO ACESSO ÀS LICITAÇÕES E BENEFÍCIOS

Art. 2º A Administração Pública deverá adotar as seguintes medidas para ampliar a participação das ME e EPP:

- I – instituir cadastro próprio e aberto para identificação das empresas sediadas local ou regionalmente;
- II – padronizar e divulgar especificações técnicas de bens e serviços;
- III – evitar especificações restritivas que inviabilizem a participação das ME e EPP;
- IV – considerar a oferta local ou regional na construção de itens, lotes ou grupos;
- V – divulgar em meio eletrônico oficial as licitações, regras de participação e condições de pagamento.

CAPÍTULO III

DAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS, COTAS E EMPATE FICTO

Art. 3º Nas contratações cujo valor por item não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação deverá ser destinada exclusivamente às ME e EPP locais e regionais, sempre que houver no mínimo três fornecedores locais ou regionais aptos e competitivos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 4º Em licitações de bens divisíveis, poderá ser reservado até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto total para contratação exclusiva de ME e EPP locais e regionais, conforme este regulamento.

Art. 5º Em caso de empate fictício:

I – será assegurado o direito de preferência às ME e EPP locais e regionais, desde que sua proposta seja até 10% superior à mais bem classificada (ou até 5% no caso de pregão);

II – a empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de menor valor no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após convocação, no pregão, ou conforme previsto no edital, nas demais modalidades.

§ 1º Entende-se por empate fictício aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 10 deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso II do caput, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem no perfil de pessoa jurídica de que trata este Decreto.

§ 5º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO IV

SUBCONTRATAÇÃO E PRIORIZAÇÃO REGIONAL

Art. 6º Nas contratações de obras e serviços, poderá ser exigida a subcontratação de ME ou EPP locais ou regionais, observado:

I – o percentual mínimo e máximo deverá constar do edital;

II – a empresa contratada deverá apresentar os dados da subcontratada, comprovando sua regularidade fiscal no ato de contratação e ao longo do contrato;

III – que o descumprimento acarretará rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa primeira contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte.

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado a prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes as parcelas subcontratadas serão destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 7º Será admitida a prioridade de contratação de ME e EPP locais ou regionais quando o preço ofertado for até 10% superior à proposta vencedora, observada a ordem de classificação e as regras previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 8º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das ME e EPP será exigida apenas no momento da contratação.

§ 1º Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularização da documentação, a contar da publicação do resultado da licitação.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa, sendo que o prazo para regularização será contado a partir da publicação do resultado da licitação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de bens móveis, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial dos 2(dois) últimos exercícios sociais.

§ 4º Os microempreendedores individuais são dispensados da apresentação de balanço patrimonial, sem qualquer restrição.

§ 5º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 7º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 2º implicará decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os editais de licitação deverão prever expressamente os critérios e benefícios previstos neste Decreto, inclusive as margens de preferência e os limites de valor por item, lote ou grupo.

Art. 10. Este Decreto aplica-se também às contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União ou do Estado, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Não se aplica a preferência estabelecida neste Decreto quando:

I – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e da 75 Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no § 1º do art. 1º deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 30 de maio de 2025.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito de Marliéria



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

LEI Nº 1277, DE 30 DE MAIO DE 2025.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 1135, DE 03 DE JUNHO DE 2019, QUE
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou e eu, PREFEITO DE MARLIÉRIA,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1135, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com a
seguinte redação:

*“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO
MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Art. 2º A Lei nº 1135, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão
permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas
públicas e ações voltadas para a pessoa idosa, no âmbito do Município de
Marliéria.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos
da pessoa idosa;

II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da
Política Municipal da Pessoa Idosa;

III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações
municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à
pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal
nº. 10.741, de 01/10/03, com redação dada pela Lei nº 14.423, de
22/07/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter
municipal;

.....
VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e
pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e
melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

VIII.

.....
IX. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

.....
XII. Divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa;”

XIV. Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa no custeio das entidades de longa permanência, ou casa-lar, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo respectivo institucionalizado, na forma do art. 35 da Lei nº 10.741/03;

XV. Executar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.” (NR)

“**Art. 3º** Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente os programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.” (NR)

“**Art. 4º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura Esporte, Lazer e Juventude;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da pessoa idosa e/ou da Sociedade Civil, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante do Grupo de Pessoas Idosas;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

- b) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento de pessoas idosas, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de qualquer instituição religiosa que desenvolva atividades ao atendimento e promoção da pessoa idosa;
- d) 01 (um) representante de outros grupos que possuam políticas relativas à pessoa idosa;

§1º Todos os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei”

..... (NR)

“Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo secretário do respectivo colegiado.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização nas áreas afetas ao interesse da pessoa idosa.” (NR)

.....

“Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.” (NR)

“Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:”

“Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

.....

II - faltar a três reuniões consecutivas; (NR)”

“Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.” (NR)



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

“Art. 11 Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva” (NR)

“Art. 12 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.” (NR)

“Art. 13 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.” (NR)

“Art. 14 As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.” (NR)

.....
“Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal, possuindo dotações próprias.” (NR)

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

“Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasses e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Marliéria.”

“Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

.....
V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03, com redação dada pela Lei n. 14.423/22 (Estatuto da Pessoa Idosa);

.....” (NR)

“Art. 19 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

§2º

.....

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II - submeter ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV.

.....”
(NR)

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 21 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, dentre outros assuntos inerentes as atribuições do colegiado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marliéria, 30 de maio de 2025.

Hamilton Lima Paula

Prefeito de Marliéria



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 013/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2025.

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos, materiais médico hospitalar e ambulatorial, fraldas e dietas, para manutenção das atividades da atenção básica das unidades de saúde da Sede e do Distrito de Cava Grande, no município de Marliéria,

DETENTORAS DAS ATAS:

ATA Nº 62: DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -
CNPJ:01.417.694/0001-20, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 15.721,80.

ATA Nº 63: MG MED HOSPITALAR LTDA –CNPJ:13.264.773/0001-27 ME, VALOR
TOTAL DOS PRODUTOS: 197.165,80.

ATA Nº 64: SOMA MG HOSPITALAR-CNPJ 12.927.876/0001-67, VALOR TOTAL
DOS PRODUTOS: 8.663,20.

ATA Nº 65: ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-CNPJ:
03.945.035/0001-91, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 176.115,00.

ATA Nº 66: DUDA SHOP STORE COMERCIO DE ELETRONICA LTDA-
CNPJ05.934.170/0001-67, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 1.387,70.

ATA Nº 67: VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME-
CNPJ08.380.296/0001-25, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 39.440,00.

ATA Nº 68: TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARE-
CNPJ25.296.849/0001-85, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 156,60.

ATA Nº 69: MED CENTER COMERCIAL LTDA-CNPJ00.874.929/0001-40, VALOR
TOTAL DOS PRODUTOS : 22.172,00.

ATA Nº 70: GUERRA MED FARMA LTDA-CNPJ46.279.635/0001-70, VALOR
TOTAL DOS PRODUTOS : 7.820,00.

ATA Nº 71: VALE COMERCIAL-CNPJ71.336.101/0001-86, VALOR TOTAL DOS
PRODUTOS : 20.238,00.

ATA Nº 72: UNIDAS DISTRIBUIDORA LTDA-CNPJ48.493.494/0001-10, VALOR
TOTAL DOS PRODUTOS : 43.240,03.

ATA Nº 73: PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS P-
CNPJ41.932.099/0001-47, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 1.688,00.

ATA Nº 74: FREITAS & FRANCISCO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIO-
CNPJ13.471.232/0001-70, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 31.000,00

ATA Nº 75: MG2 NUTRIÇÃO LTDA-CNPJ39.935.073/0001-00, VALOR TOTAL DOS
PRODUTOS : 101.955,00.

ATA Nº 76: LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRIC-
CNPJ28.738.688/0001-20, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 59.687,00.

ATA Nº 81: OMEGA SOLUCOES MEDICAS LTDA-CNPJ48.909.638/0001-76,
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 7.564,30.

ATA Nº 77: COLUMBIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA-
CNPJ10.378.106/0001-87, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 3.840,00.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 30 de maio de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 090 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

ATA Nº 78: PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDI-
CNPJ38.120.208/0001-17, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 2.489,00.

ATA Nº 80: COMERCIAL OTTO LTDA -CNPJ31.374.156/0001-66, VALOR TOTAL
DOS PRODUTOS : 16.650,00.

ATA Nº 79: UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
CNPJ34.061.908/0001-27, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS : 3.180,00.

Data:20/05/2025

Marliéria - MG, 23 de maio de 2025. Hamilton Lima Paula, Prefeito Municipal
